

# A ABRANGÊNCIA DA APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHAS ÀS MULHERES TRANSEXUAIS

PAMELLA FERNANDA DA SILVA PEIXE<sup>1</sup>

Wagner Solano de Arandas<sup>2</sup>

**Resumo:** Este artigo científico trata de uma análise hermenêutica sobre recente julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça pela aplicabilidade da Lei Maria da Penha favorecendo uma mulher transexual. Para tanto, antes, para uma melhor compreensão sobre o tema e sua possibilidade, fez-se necessário abordar diversos tópicos, desde os motivos que levaram a elaboração da lei, âmbito de aplicação, finalidade, tipos de violência, sujeitos ativos e passivos, bem como conceitos relacionados a gênero, sexo, orientação sexual, identidade de gênero. O presente trabalho almejou demonstrar a possibilidade e importância da aplicação da lei às mulheres transexuais vítimas de violência doméstica, devido aos altos números de violência praticadas contra tais pessoas e sua vulnerabilidade, fazendo com que tenham direito de utilizarem o diploma protetor para prevenir e coibir de vários tipos de agressões, uma vez que para tanto deve-se aplicar o princípio da igualdade e interpretar a norma de forma teleológica a fim de ampliar seus institutos protetores independente de um fator meramente biológico.

**Palavras-chave:** Direito Penal. Lei Maria da Penha. Mulher Transexual.

## APPLICATION OF THE INSIGNIFICANCE PRINCIPLE TO ENVIRONMENTAL CRIMES AND THE STRUGGLE FOR SURVIVAL

**Abstract:** This scientific article deals with a hermeneutic analysis of a recent judgment by the Superior Court of Justice for the applicability of the Maria da Penha Law favoring a transsexual woman. Therefore, before, for a better understanding of the subject and its possibility, it was necessary to address several topics, from the reasons that led to the elaboration of the law, scope of application, purpose, types of violence, active and passive subjects, as well as concepts related to gender, sex, sexual orientation, gender identity. The present work aimed to demonstrate the possibility and importance of applying the law to transsexual women victims of domestic violence, due to the high numbers of violence practiced against such people and their vulnerability, making them have the right to use the protective diploma to prevent and restrain from various types of aggression, since for that the principle of equality must be applied and the norm interpreted in a teleological way in order to expand its protective institutes regardless of a merely biological factor.

**Keywords:** Criminal Law. Maria da Penha Law. Transgender Woman.

---

<sup>1</sup>Bacharelada do curso de Direito do Centro Universitário Tiradentes em Pernambuco (UNIT/PE)

E-mail:pamella.fernanda@souunit.com.br

<sup>2</sup>E-mail: wagner.solano@souunit.com.br

## 1. INTRODUÇÃO

O estudo a seguir aborda uma análise da Lei Maria da Penha, seu surgimento decorrente dos altos índices de violências praticadas no seio da entidade doméstica e/ou familiar e devido à omissão estatal na elaboração de políticas públicas no enfrentamento e combate a tais violências perpetradas contra as mulheres, bem como sua base principiológica, evolução, atualização de seus institutos e interpretação sobre o alcance de sua aplicabilidade, o que culminou com a possibilidade de aplicação da lei aos transexuais vítimas de qualquer das formas de violência ocorridas no ambiente doméstico e familiar.

Antes de tratar sobre a possibilidade de aplicação da lei 11.340/2006 às vítimas transexuais, ou seja, se elas estão amparadas pelo manto protetor da lei em exame, faz-se necessário, para melhor compreensão, um estudo sobre os aspectos gerais, o que levou a elaboração da lei, sua abrangência e seus institutos relacionados ao tema.

Diante disso, além de abordar os fatos que geraram uma elaboração e sua importância para a sociedade, fez necessário tratar sobre quais tipos de violência estão previstos em tal diploma, os requisitos para se enquadrarem como sendo ocorridos no ambiente doméstico e familiar, e sua real finalidade, ou seja, extrair da norma uma interpretação que vise dar maior proteção às vítimas de tais crimes.

Desta forma, além da análise jurisprudencial sobre quais vítimas do sexo feminino estão abarcadas pelo manto protetor da lei ao sofrerem violência no âmbito doméstico e familiar, foi realizada uma pesquisa sobre a violência sofrida pelas mulheres transexuais ao longo dos anos e a importância da aplicabilidade da Lei Maria da Penha também a tais vítimas de violência doméstica, uma vez que o quadro de violência doméstica não atinge apenas o sexo feminino, ou seja, não se trata de uma questão biológica, mas sim de gênero. Assunto a ser abordado no decorrer deste trabalho ao analisarmos temas sobre gênero, sexo, orientação sexual e identidade de gênero.

Ao final, após toda análise relacionada com foco do presente trabalho, qual seja, aplicabilidade da Lei Maria da Penha às mulheres transexuais vítimas de violência doméstica e familiar, trataremos dos atuais e recentes entendimentos dos Tribunais Superiores sobre o tema e a evolução na interpretação da norma.

## **2. BREVE HISTÓRICO SOBRE A ORIGEM E MOTIVAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA**

Editada sob o número 11.340/2006, tal lei passou a ser conhecida como Lei Maria da Penha, embora não haja qualquer referência ou alusão a tal denominação, o que não poderia ser diferente.

O que motivou a lei a ser conhecida por esse nome, e de forma irreversível, remonta ao ano de 1983. Casada com o economista Sr. Marcos Antônio Heredia Viveiros, colombiano naturalizado brasileiro, em que o conheceu na faculdade onde estudavam e com quem conviveu por seis anos, na cidade de Fortaleza no estado do Ceará, Maria da Penha Maia Fernandes viveu dias de agressões e intimidações, contudo, as superava temendo sofrer retaliações por parte de seu marido, não pedia o divórcio com receio de que ele viesse a fazer algo mais grave com ela ou com uma de suas filhas, até que um dia o fato já esperado se consumou.

No dia 29 de maio de 1983, o Sr. Heredia, a surpreendeu enquanto dormia disparando um tiro de espingarda nas costas, ato esse, em que a deixou paraplégica. Com o escopo de se esquivar da culpa, o agressor alegou que se tratava de uma tentativa de assalto, tal alegação, foi desmentida pela perícia.

Após dias internada, Maria da Penha retornou para casa e ainda sim, a violência doméstica permaneceu em seu lar. Insatisfeito com o desfecho da tentativa frustrada de homicídio, o Sr. Heredia tentou novamente matá-la, desta vez, ela recebeu uma descarga elétrica enquanto tomava banho. A relação entre Maria da Penha e seu esposo foi a todo o momento marcado por agressões e intimidações perpetradas contra ela e suas filhas.

Ele era violento e agressivo, fato que foi comprovado a posteriori pela oitiva de seus empregados. Além da descoberta em que seu marido mantivera um caso com outra pessoa e já havia se envolvido na prática de outros delitos. Com ajuda de amigos e familiares, ela conseguiu sair de casa, mantendo consigo, a guarda de suas filhas.

Sr. Heredia teve sua primeira condenação em 1991, onde, em julgamento, fora sentenciado a 15 anos de prisão, contudo, respondeu em liberdade e um ano após teve seu julgamento anulado. Em 1996 aconteceu um novo julgamento, sendo novamente condenado, desta vez, a pena foi dez anos e seis meses de prisão, onde mais uma vez recorreu em liberdade, o que procrastinou ainda mais a efetivação de sua condenação. Durante todo este tempo Maria da Penha não conformada com a

situação e liberdade do seu agressor, ela não se manteve inerte, em 1994 escreveu o livro “Sobrevivi”, em que conta a sua história de vida e fases do processo contra Sr. Heredia, além de integrações a movimentos de erradicação à violência doméstica contra a mulher, além de apresentar denúncia junto a organismos internacionais.

Ante a morosidade da Justiça que levou cerca de vinte anos para acionar e decidir o envolvimento de Maria da Penha, o Centro pela Justiça e o Direito Internacional – CEJIL e o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher – CLADEM, grupo de mulheres que seguem em encalço de proteção dos direitos das mulheres, ofereceram acusação à Comissão Interamericana dos Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos – OEA. Esta Organização tem como principal função psicanalisar as petições apresentadas por indivíduos, grupo ou ONG (Organização não governamental), legalmente reconhecida por pelo menos um dos Estados integrantes de seus componentes, que sofreram violações dos direitos humanos elencados na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do homem.

A denúncia de nº 12.051/OEA foi analisada pela Organização Internacional que solicitou ao Governo Brasileiro informações por diversas vezes o que não logrou êxito. Devido à inércia do Governo resolveu, a Comissão Interamericana dos Direitos Humanos aplicar o artigo 39 de seu Regulamento, *in verbis*:

Artigo 39. Presunção. Presumir-se-ão verdadeiros os fatos relatados na petição, cujas partes pertinentes hajam sido transmitidas ao Estado de que se trate, se este, no prazo máximo fixado pela Comissão de conformidade com o artigo 38 do presente Regulamento, não proporcionar a informação respectiva, desde que, de outros elementos de convicção, não resulte conclusão diversa. (Regulamento da OEA, 2000)

Segundo Sanches e Batista (2007), em face à mora do Governo brasileiro em apresentar informações sobre o caso, ulteriormente solicitadas, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos aplicou o artigo 51 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) sob a qual foi elaborado um relatório sobre o tema e em 2001 foi enviado ao Brasil para que o mesmo desse cumprimento dentro prazo de um mês. Vejamos o artigo:

Art. 51 da Convenção americana sobre direitos humanos - Pacto de São José da Costa Rica  
1. Se no prazo de três meses, a partir da remessa aos Estados interessados do relatório da Comissão, o assunto não houver sido solucionado ou

submetido à decisão da Corte pela Comissão ou pelo Estado interessado, aceitando sua competência, a Comissão poderá emitir, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, sua opinião e conclusões sobre a questão submetida à sua consideração.

2. A Comissão fará as recomendações pertinentes e fixará um prazo dentro do qual o Estado deve tomar as medidas que lhe competirem para remediar a situação examinada.

3. Transcorrido o prazo fixado, a Comissão decidirá, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, se o Estado tomou ou não medidas adequadas e se publica ou não seu relatório.

Ante mais essa omissão do Governo Brasileiro aplicou-se o disposto no artigo 51.3 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), ao qual permite que transcorrido o prazo estabelecido para o cumprimento das obrigações estabelecidas no Relatório este seja publicado ou não. Em abril de 2001 o Relatório 54/2002 foi publicado. Cuida-se de documento de extrema relevância para a erradicação da violência contra a mulher no Brasil.

### **3. LEI 11.340/2006: FINALIDADE**

A Lei 11.340/2006 representa o maior avanço no âmbito legal no que tange a proteção direta das mulheres. Ela extraiu da violência comum uma nova espécie, qual seja, aquela praticada contra a mulher (vítima própria), no seu ambiente doméstico, familiar ou de intimidade (art. 5º).

Nesses casos, a ofendida passa a contar com precioso estatuto, não somente de caráter repressivo, mas, sobretudo, preventivo e assistencial, criando mecanismos aptos a coibir essa modalidade de agressão. Sua elaboração fora motivada após uma análise crítica dos órgãos mundiais em respeito aos direitos humanos, os quais apontaram negligências do Estado brasileiro em relação à proteção dada às mulheres. Até antes da criação da Lei, por muitas vezes a vítima era orientada pelas autoridades públicas na perspectiva da simplicidade e economia processual, tornando-se incapaz de participar efetivamente da solução do conflito.

Sendo assim, a Lei Maria da Penha não tem só como objetivo punir os homens agressores, também age em prol da prevenção de agressões e proteção de mulheres que sofreram violência no âmbito doméstico, configurando um dos maiores instrumentos em favor de uma vida livre de violências nas suas mais diversas formas de apresentação.

Em 28/11/2018 foi publicado o Decreto 9.586 que instituiu o Sistema Nacional de Políticas para as Mulheres e o Plano Nacional de Combate à Violência Doméstica. Prevê o art. 1º que fica instituído o Sistema Nacional de Políticas para as Mulheres – Sinapom, vinculado à Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres do Ministério dos Direitos Humanos, com o objetivo de ampliar e fortalecer a formulação e a execução de políticas públicas de direitos das mulheres, de enfrentamento a todos os tipos de violência e da inclusão das mulheres nos processos de desenvolvimento social, econômico, político e cultural do país.

Contudo, ainda que esta Lei represente um grande avanço na proteção das mulheres, é nítido o erro material do legislador no art. 2º, ao utilizar-se do termo “mulher”, tendo em vista que no art. 5º da mesma Lei a violência doméstica e familiar é configurada a partir da ação ou omissão que forem baseados no gênero.

Sendo assim, percebe-se a necessidade de melhoria na abrangência da Lei, prevista no art. 1º e ainda no art. 2º, visto que o termo utilizado não designa todas as pessoas que estão inseridas no gênero feminino, como as transgêneros e as travestis.

#### **4. DOS ÂMBITOS DE ABRANGÊNCIA DA NORMA**

O artigo 5º da Lei nº 11.340/2006 trouxe, além da conceituação do termo violência doméstica e familiar, seu âmbito de abrangência, que segundo Dias (2012), são os “espaços onde o agir configura violência doméstica”, a saber, no âmbito da unidade doméstica, no âmbito da família e por fim em qualquer relação íntima de afeto.

Neste caso (qualquer relação íntima de afeto) é necessário que a violência ocorra em um destes âmbitos sem que seja necessário o caráter de coabitação. Segundo a Lei não há necessidade de que agressor e agredido vivam sobre o mesmo teto para que seja configurada violência doméstica ou familiar, basta apenas que seja caracterizado que o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Aliás, a coabitação é dispensável em todas as situações anunciadas pelo art. 5 da Lei.

Pelos ensinamentos de Cunha e Pinto (2007, p. 30), compreende agressão no âmbito da unidade doméstica (inciso I, art. 5º), “aquela praticada no espaço caseiro, envolvendo pessoas com ou sem vínculo familiar, inclusive esporadicamente agregadas, integrantes dessa aliança (insere-se, na hipótese, a agressão do patrão em face da empregada)”. Com isso, percebe-se que o autor suscita a hipótese de

aplicação da lei nos casos de relação entre empregada e seu empregador, o termo esporadicamente agregadas pode-se entender como as empregadas domésticas, pois para Nucci (2008, p. 1129) não há “necessidade de vínculo familiar, natural ou civil”.

No tocante ao âmbito familiar (inciso II, art.5º) este pode ser definido como a violência praticada entre pessoas que tenham um mesmo vínculo jurídico, seja ele segundo Cunha e Pinto (2007, p. 30), “conjugal, parentesco (em linha reta ou por afinidade), ou por vontade expressa (adoção)”. A propósito o Enunciado 2, do Fonavid (Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher), prevê *in verbis*: “Inexistindo coabitação ou vínculo de afeto entre agressor(a) e ofendida, deve ser observado o limite de parentesco estabelecido pelos artigos 1.591 a 1595 do Código Civil, quando a invocação da proteção conferida pela Lei 11.340/2006 decorrer exclusivamente das relações de parentesco”.

Ao que se refere ao último inciso do artigo 5º, a intenção do legislador, pelas linhas de raciocínio de Cunha e Pinto (2007), ao reconhecer qualquer relação íntima de afeto como sendo ambiente para configurar violência doméstica, dispensou os incisos anteriores, pois pelo autor a violência doméstica neste ambiente constitui qualquer forma de agressão inserida em “um relacionamento estreito entre duas pessoas, fundado na camaradagem, confiança, amor”. Por este caminho a intenção do legislador foi de ampliar o âmbito de abrangência da norma. Nesse sentido, o teor da Súmula n. 600 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: “Para configuração da violência doméstica e familiar prevista no artigo 5º da Lei 11.340/2006, Lei Maria da Penha, não se exige coabitação entre autor e vítima”.

Outro ponto crucial para a discussão deste trabalho está na previsão legal inserida no parágrafo único do artigo 5º da Lei Maria da Penha ao que se refere à Orientação sexual, ao qual pelo dispositivo “as relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual”. Contudo tais considerações serão adiante aduzidas em um tópico específico ante a importância a qual representa a este trabalho.

## **5. DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR**

A violência contra a mulher tem raízes culturais e históricas, merecendo ser tratada de forma diferenciada. Assim nos ensina Maria Berenice Dias em seu artigo sobre violência doméstica: “Os valores patriarcais muito contribuíam para a exclusão

da mulher como sujeito de direito. Sempre foi vista como um objeto pertencente ao homem. Alguém sujeita ao poder masculino. Tal infringe o princípio da igualdade e favorece o cenário da violência, que tem origem nas relações desiguais de poder entre os sexos”.

A Lei Maria da Penha não se trata de uma lei penal. De forma didática traz um rol de ações que reconhece como violência doméstica. Além de não se tratar de um elenco taxativo, não guarda correspondência com tipos penais.

A Lei, além de conceituar a violência doméstica e familiar, o legislador preocupou-se em numerar de forma categórica as formas da violência o que pela observância aos princípios da taxatividade e da legalidade, norteadores do Direito Penal, não se admite interpretações vagas. Contudo como bem afirma Dias (2007, p. 46)

[...] o rol trazido pela Lei não é exaustivo, pois o art. 7º utiliza a expressão “entre outras”. Por tanto não se trata de *numerus clausus*, podendo haver o reconhecimento de ações outras que configurem violência doméstica e familiar contra a mulher. Ações fora do elenco legal podem gerar a adoção de medidas protetivas no âmbito civil, mas não em sede de Direito Penal, pela falta de tipicidade.

As mulheres são vítimas de várias formas de violência diariamente. O art. 7.º apresenta em seu dispositivo como forma de violência doméstica e familiar quatro condutas pelas quais ao serem identificadas incorrem na aplicação dos preceitos legais contidos na Lei Maria da Penha, são elas: violência física, violência psicológica, violência sexual, patrimonial e violência moral.

### **5.1 Violência Física**

Assim dispõe o art. 7.º, I: a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal. Pelas considerações de Souza (2009):

a violência física consiste em atos de cometimento físico sobre o corpo da mulher, podendo ser através de tapas, chutes, socos, queimaduras, mordeduras, punhaladas, estrangulamentos, mutilação genital, tortura, assassinato, ou seja, qualquer conduta que ofenda a integridade física ou saúde corporal da mulher.



Desta feita qualquer conduta que resulte em agressão a integridade física ou a saúde da mulher constitui violência física, independentemente de deixar marcas aparentes ou não constitui o que a doutrina denomina de *vis corporalis*, expressão utilizada para definir a agressão física.

## **5.2 Violência Psicológica**

Dispõe o art. 7.º, II: a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause danos emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

Esta é a violência mais frequente e talvez seja a menos denunciada. A vítima, muitas vezes, nem se dá conta de que agressões verbais, silêncios prolongados, tensões, manipulações de atos e desejos configuram violência que está sob o abrigo da Lei Maria da Penha.

A proteção legal é à autoestima, à saúde psicológica da vítima. Consiste na agressão emocional, que é tão ou mais grave que a violência física. Ocorre quando o agente ameaça, rejeita, humilha ou discrimina a vítima. Demonstra prazer quando a vê sentir-se amedrontada, inferiorizada e diminuída.

## **5.3 Violência Sexual**

Elenca o Art. 7.º, III: a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos.

Sobre tal violência doméstica, nos ensina Maria Berenice Dias:

Historicamente sempre houve resistência em admitir a possibilidade da ocorrência de violência sexual no âmbito dos vínculos afetivos. A tendência ainda é identificar o exercício da sexualidade como um dos deveres do casamento, a legitimar a insistência do homem, como se estivesse ele a exercer um direito. A horrível expressão “débito conjugal” parece chancelar esse proceder, como se a mulher tivesse o dever de submeter-se ao desejo sexual do par.

Em razão do equívoco de considerar a submissão sexual como um dever inerente ao casamento, sequer se reconhecia a prática de estupro pelo marido, sob o absurdo argumento de que se tratava do exercício regular de um direito inerente ao casamento, por conta da relação civil entre eles. Assim, o adimplemento de tal obrigação poderia ser exigido, inclusive, sob violência.

Os crimes contra a liberdade sexual cometidos contra pessoas de identidade feminina, no âmbito das relações domésticas, familiares ou de afeto constituem violência doméstica, e o agente submete-se às medidas protetivas da Lei Maria da Penha.

#### **5.4 Violência Patrimonial**

Com relação a tal violência, dispõe o Art. 7.º, IV: a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.

A violência patrimonial encontra definição no Código Penal entre os delitos contra o patrimônio, como furto (CP, art. 155), dano (CP, art. 163), apropriação indébita (CP, art. 168) etc.

Identificada como violência patrimonial a subtração de valores, direitos e recursos econômicos destinados a satisfazer as necessidades da mulher, neste conceito se encaixa o não pagamento de alimentos. Deixar o alimentante de atender a obrigação alimentar, quando dispõe de condições econômicas, além de violência patrimonial, a omissão tipifica o delito de abandono material (CP, art. 244). Não é necessário que o encargo alimentar esteja fixado judicialmente.

#### **5.4 Violência Moral**

Em seu art. 7.º, V a violência moral é entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Tal violência moral encontra proteção penal nos delitos contra a honra: calúnia (CP, art. 138), difamação (CP, art. 139) e injúria (CP, art. 140). São denominados delitos que tutelam a honra, mas, quando cometidos em decorrência de vínculo de natureza familiar ou afetiva, configuram violência doméstica. Nos ensina Maria Berenice Dias que: “A violência moral é sempre uma afronta à autoestima e ao reconhecimento social, apresentando-se na forma de desqualificação, inferiorização ou ridicularização. Diante das novas tecnologias de informação, internet e redes sociais a violência moral contra a mulher tem adquirido novas dimensões. São ofensas divulgadas em espaços virtuais e em redes sociais”.

## **6. GÊNERO E SEXO**

Antes de tratarmos especificamente sobre a aplicação de Lei Maria da Penha às vítimas transexuais, faz-se necessário, para um melhor entendimento, compreender sobre a distinção que as ciências sociais têm feito nos últimos anos entre os conceitos de gênero e sexo.

O sexo é referente a alguns elementos do corpo, características biológicas de um indivíduo como genitálias, aparelhos reprodutivos, seios etc. Assim, temos algumas pessoas do sexo feminino (com vagina/vulva), algumas pessoas do sexo masculino (com pênis) e pessoas intersexuais (casos raros em que existem genitais ambíguos ou ausentes). Já o gênero é decorrente de aspectos sociais, culturais, políticos. É o termo utilizado para designar a construção social do sexo biológico.

De acordo com Guerra (2017) este conceito de gênero faz uma distinção entre a dimensão biológica e associada à natureza (sexo) da dimensão social e associada à cultura (gênero). Embora as sociedades ocidentais definam as pessoas como homens ou mulheres desde seu nascimento, com base em suas características físicas do corpo (genitálias), as ciências sociais argumentam que gênero se refere à organização social da relação entre os sexos e expressa que homens e mulheres são produtos do contexto social e histórico e não resultado da anatomia de seus corpos.

E conclui ao afirmar que: “As maneiras como homens e mulheres se comportam correspondem a aprendizados socioculturais que nos ensinam a agir de acordo com prescrições de cada gênero. Exemplo disso é que existem diferenças de comportamento entre mulheres de diferentes países, do mesmo modo, os homens de séculos atrás não se expressavam do mesmo jeito que atualmente. As representações

de gênero são distintas de uma cultura para outra, sendo um dos objetivos dos estudos de gênero e das ciências sociais analisar a diversidade de expressões em diferentes grupos e locais, identificando e desnaturalizando tais padrões”.

## 7. TRANSEXUAIS E IDENTIDADE DE GÊNERO

Embora o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a aplicabilidade da Lei Maria da Penha às transexuais, ainda se discute doutrinariamente se estariam ou não amparadas por tal lei e quais requisitos necessários: deve ela realizar a ablação do órgão genital? É imprescindível alteração dos seus registros civis?

De início, como bem ressaltam Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal (2006, p. 115), “o transexual não se confunde com o homossexual, bissexual, intersexual ou mesmo como travesti. O transexual é aquele que sofre com uma dicotomia físico-psíquica, possuindo um sexo físico, distinto de sua conformação sexual psicológica”.

A transexualidade é uma alteração da identidade sexual, o indivíduo tem seu sexo morfológico de uma forma, porém seu sexo psíquico difere do que lhe foi conferido quando da identificação do seu registro civil.

Guimarães (2010, p. 236) traz o conceito do termo transexual:

Consiste no ódio ao próprio sexo. Os homens portadores deste mal exigem a amputação do pênis e a abertura, a bisturi, de uma vagina artificial. Nas mulheres, a exigência é maior: elas querem que o cirurgião lhes implante o órgão sexual masculino. Tarefa difícil, embora não impossível. Cabe ao psiquiatra, ao endocrinologista, ao cirurgião e ao médico legista autorizar a transformação sexual.

Já Del-Campo (2007, p. 208), esclarece:

O transexualismo é uma alteração psicológica bastante grave que conduz o indivíduo a querer pertencer ao sexo oposto. Com frequência o transexual adota os trajes do outro sexo e tudo faz para sentir-se como tal, chegando inclusive à transformação sexual cirúrgica. O transexual é um inconformado com o seu estado sexual e não admite ser homossexual.

Portanto, o transexual difere dos homossexuais, as quais são pessoas que sentem atração emocional e sexual por pessoas do mesmo sexo, sendo apenas umas das formas de orientação sexual, ou seja, estes não negam o seu sexo. Assim explica Brandão (2002, p. 16):

(...) a homossexualidade, em sentido estrito, vem a ser aquela em que a pessoa inclina sua atividade sexual exclusivamente para pessoas do mesmo sexo que o seu; e a bissexualidade não tem como característica a exclusividade, mas sim a pluralidade (...)

Já com relação à identidade de gênero, Lanz (2008) conceitua como uma imagem que cada pessoa começa a ter de si mesma, a partir do seu nascimento, ou seja, como sendo um “mapa interno”, uma auto-etiqueta. E assim completa Guerra (2017): “Identidade de gênero é a experiência subjetiva de uma pessoa a respeito de si mesma e das suas relações com outros gêneros. Não depende do sexo biológico da pessoa, mas de como ela se percebe. Essa identidade pode ser binária (homem ou mulher), mas também pode ir além dessas representações e rechaçar ambas as possibilidades de reconhecimento, sendo assim pessoas não-binárias (todos os outros gêneros)”.

Assim, o transexual tem um inconformismo com o sexo que nasceu. O indivíduo repudia a sua concepção biológica, pois em sua mente tem sexo distinto, não sendo o caso apenas de orientação sexual.

## **8. SUJEITO ATIVO E PASSIVO DOS CRIMES NO AMBIENTE DOMÉSTICO E FAMILIAR**

Muitos foram os questionamentos levantados para definir os sujeitos da Lei Maria da Penha. Ante as lacunas existentes, coube a doutrina e a jurisprudência fazer uma interpretação teleológica da lei para melhor aplicação de acordo com sua real finalidade quanto a abrangência de quem pode ser sujeito ativo e passivo para a incidência da lei ao caso concreto.

Sendo assim, para o atual entendimento majoritário, não é necessário, para a caracterização da violência doméstica e familiar contra a mulher, que a violência seja perpetrada por pessoas de sexos distintos.

Corroborando tal afirmação, veja-se o comentário de Renato Brasileiro de Lima (2020, p. 1259):

O agressor tanto pode ser homem (união heterossexual) como mulher (união homoafetiva). A propósito, basta atentar para o quanto o dispositivo no art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 11.340/2006, que prevê que as relações pessoais que autorizam o reconhecimento da violência doméstica e familiar contra a mulher *independem de orientação sexual*. Assim, lésbicas, travestis, transexuais, transgêneros de identidade feminina estão ao abrigo da Lei Maria da Penha, quando a violência for perpetrada entre pessoas que possuem relações domésticas, familiares e íntimas de afeto.

O Superior Tribunal de Justiça tem diversos precedentes sobre quem pode ser sujeito ativo e passivo para possibilidade de aplicação da Lei em exame. Para uma melhor visualização e conhecimento de forma didática, vale colacionar a tabela desenvolvida pelo juiz federal Márcio André Lopes Cavalcante e disponível no site. Assim vejamos:

#### SITUAÇÕES EM QUE É POSSÍVEL APLICAR A LEI MARIA DA PENHA

VIOLÊNCIA PRATICADA POR...	É POSSÍVEL?
FILHO CONTRA A MÃE A Lei Maria da Penha aplica-se também nas relações de parentesco.	SIM HC 290.650/MS
FILHA CONTRA A MÃE Relembrando que o agressor pode ser também mulher.	SIM HC 277.561/AL
PAI CONTRA A FILHA	SIM HC 178.751/RS
IRMÃO CONTRA IRMÃ Obs: ainda que não morem sob o mesmo teto.	SIM HC 175.816/RS
GENRO CONTRA SOGRA	SIM RHC 50.847/BA
NORA CONTRA A SOGRA Desde que estejam presentes os requisitos de relação íntima de afeto, motivação de gênero e situação de vulnerabilidade. Ausentes, não se aplica.	SIM HC 175.816/RS
COMPANHEIRO DA MÃE ("PADRASTO") CONTRA A ENTEADA Obs: a agressão foi motivada por discussão envolvendo o relacionamento amoroso que o agressor possuía com a mãe da vítima (relação íntima de afeto).	SIM RHC 42.092/RJ
TIA CONTRA SOBRINHA A tia possuía, inclusive, a guarda da criança (sexo feminino), que tinha 4 anos.	SIM HC 250.435/RJ
EX-NAMORADO CONTRA A EX-NAMORADA Não é qualquer namoro, porém, que se enquadra na Maria da Penha. Se o vínculo é eventual, efêmero, não incide a Lei 11.340/06 (CC 91.979-MG).	SIM HC 182.411/RS
FILHO CONTRA PAI IDOSO O sujeito passivo (vítima) não pode ser do sexo masculino.	NÃO RHC 51.481/SC

Com isso, observa-se a abrangência da aplicação da lei, desde que fique caracterizado o vínculo de relação doméstica, familiar ou de afetividade, além da convivência, com ou sem coabitação

No tocante ao sujeito passivo não há dúvidas que neste polo figura o gênero feminino, conforme pode ser observado na didática tabela acima. Contudo muitos autores têm levantado a questão de haver a possibilidade de aplicação da tutela estatal conferido através da Lei Maria da Penha “as lésbicas, os transgêneros, as transexuais e as travestis desde que tenham identidade com o sexo feminino” (Dias, 2007, p.41). Ainda pela autora a lei é destinada a proteção contra a violência doméstica e familiar praticada contra a mulher independente de sua orientação sexual conforme preceitua o parágrafo único do art. 5º da referida lei.

Conforme leciona Souza apud Ochiro (2011):

A mulher a que se refere à norma é aquela que venha a sofrer a violência no âmbito familiar ou doméstico, bem como a que já não conviva mais com a pessoa responsável pela agressão pode figurar no polo passivo, onde também se enquadra a mulher que nunca tenha convivido, mas que mantenha ou tenha mantido uma relação íntima com o (a) agressor (a), desde que a violência decorra de alguma dessas relações, não importando que ocorra no âmbito doméstico ou mesmo fora dele.

Contudo, mais especificamente sobre a extensão e possibilidade de aplicação da lei em exame às vítimas transexuais, tal discussão será analisada de forma mais específica em tópico próprio e à luz do que vinha sendo defendido pela doutrina e bem como de acordo com o atual e recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que é ponto crucial de estudo deste trabalho.

## **9. DADOS SOBRE VIOLÊNCIA CONTRA TRANSEXUAIS E TRAVESTIS**

A Lei em estudo a todo o momento traz como foco principal a tutela estatal contra as discriminações de gênero e independente de orientação sexual, busca coibir qualquer tipo de violência doméstica e familiar contra a mulher, uma vez que o governo brasileiro vinha sofrendo pressão para a elaboração de políticas públicas de

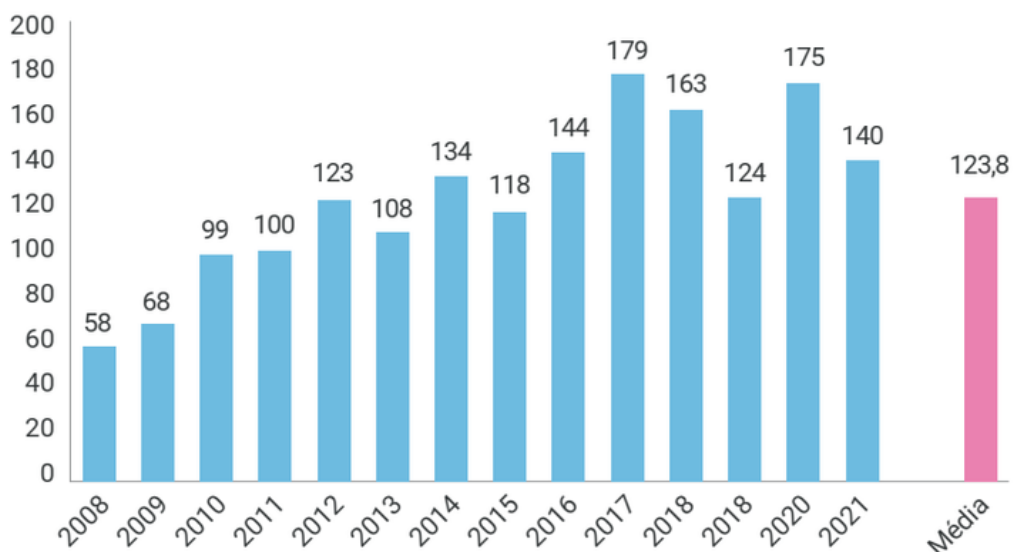
erradicação e prevenção da violência doméstica através das duas Convenções Internacionais que serviram de base para a edição da Lei 11.340/2006. Nesta égide percebe-se o preâmbulo descrito na referida lei:

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8o do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

Diante disso, para tornar eficaz o desiderato da lei, necessário se faz a coleta de dados para um melhor emprego de políticas públicas. É com base nos elementos coletados que os governos, o parlamento e entes estatais irão se municiar de informações para combater a violência doméstica e, neste caso, a violência transfóbica.

Sendo assim, devido à importância de dados para uma ação eficaz dos governos, foi realizado um estudo pela Associação Nacional de Travestis e Transexuais (Antra) com apoio de universidades como a Estadual do Rio de Janeiro (Uerj), Federal de São Paulo (Unifesp) e Federal de Minas Gerais (UFMG), conforme podemos observar sobre casos de assassinatos de pessoas trans no Brasil.

**Gráfico: Dados dos Assassinatos de pessoas trans no Brasil entre 2008 e 2021<sup>26</sup>**





Tais dados estão no Dossiê: Assassinatos e Violências Contra Travestis e Transexuais Brasileiras em 2021. Conforme tal dossiê, no ano de 2021 tivemos pelo menos 140 (cento e quarenta) assassinatos de pessoas trans, sendo 135 (cento e trinta e cinco) travestis e mulheres transexuais, e 05 (cinco) casos de homens trans e pessoas trans masculinas.

Perceba que a média dos anos considerados nesta pesquisa (2008 a 2021) foi de 123,8 assassinatos/ano. Diante disso, vemos que o ano de 2021 continua acima de média de assassinatos em números absolutos, com 140 casos encontrados.

O ano de 2021 revelou ainda um aumento de 141% em relação a 2008, o ano que a ONG Transgender Europe (TGEU) inicia o monitoramento global e que apresentou o número mais baixo de casos relatados, saindo de 58 assassinatos em 2008 para 140 em 2021. De lá para cá, a cada ano, os números se mantêm ainda muito acima quando observamos o dado inicial de análise.

Além disso, dados do dossiê revelam que o Brasil figura, pelo 13º ano consecutivo, como o país onde mais pessoas trans foram assassinadas, sendo São Paulo o estado com mais homicídios (25), seguido por Bahia (13), Rio de Janeiro (12) e Ceará e Pernambuco (11).

Diante disso, revela-se necessária uma atenção especial e eficaz do Estado no combate a tal violência contra pessoas trans. Com base em tais dados e a gravidade que se observa, levando em consideração os altos índices de assassinatos e a posição do Brasil como o país que mais assassina pessoas trans no mundo, o Brasil não pode seguir sem qualquer ação do estado para enfrentar a violência transfóbica.

## **10. DA POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE LEI 11.340/2006 E SUAS MEDIDAS PROTETIVAS ÀS VÍTIMAS MULHERES TRANSEXUAIS**

Trata-se de um recurso especial impetrado pelo Ministério Público de São Paulo perante o Superior Tribunal de Justiça. O julgamento ocorreu em 05 de abril de 2022, possibilitando a aplicabilidade da Lei Maria da Penha às mulheres transexuais em todo território nacional. A decisão foi concedida pela Sexta Turma do STJ, tendo como relator, o ministro Rogério Schietti Cruz.

A Sexta Turma decidiu, por unanimidade, que a Lei Maria da Penha quando protege a mulher da violência, seja ela, física, psicológica, sexual, moral e patrimonial baseada na condição de gênero, pode e deve ser aplicada às mulheres transexuais.

Esse recurso especial oriundo do estado de São Paulo foi julgado improcedente na primeira instância, como também na segunda instância do TJSP havendo um entendimento de que a medida protetiva é limitada a mulher biológica.

Entretanto, no julgamento do recurso interposto, o ministro relator, ao interpretar o artigo 5º da Lei Maria da Penha, entendeu que a lei tem a abrangência do gênero e não do sexo biológico.

Segundo o Ministro Rogerio Schietti Cruz:

“Este julgamento versa sobre a vulnerabilidade de uma categoria de seres humanos, que não pode ser resumida à objetividade de uma ciência exata. As existências e as relações humanas são complexas, e o direito não se deve alicerçar em discursos rasos, simplistas e reducionistas, especialmente nestes tempos de naturalização de falas de ódio contra minorias.”

Contudo, como se trata de um tema polêmico, sempre existem posicionamentos que concordam com a aplicabilidade de lei às transexuais e outros que discordam. E no caso de possibilidade, quais seriam os requisitos? Deve ela realizar a ablação do órgão genital? É imprescindível alteração dos seus registros civis? Sanches e Batista (2020, p. 1618) informam que podem ser analisadas duas posições:

Em eventual resposta a indagação inicial podem ser observadas duas posições: uma primeira, conservadora, entendendo que o transexual, geneticamente, não é mulher (apenas passa ter órgão genital de conformidade feminina), e que, portanto, descarta, para a hipótese, a proteção especial; já para uma corrente mais moderna, desde que a pessoa portadora de transexualismo transmute suas características sexuais (por cirurgia e modo reversível), deve ser encarada de acordo com uma nova realidade morfológica, eis que a jurisprudência admite, inclusive, retificação de registro civil.

Além de tais entendimentos doutrinários, também existem decisões negando a possibilidade de medidas protetivas com base na lei em exame à mulher transexual, e exemplo da Justiça de Minas Gerais que negou conceder medida protetiva, com base na Lei Maria da Penha, a uma jovem trans agredida pelo padrasto. A decisão foi tomada pela 2ª Vara Criminal de Juiz de Fora, que afirmou “não se tratar de uma vítima mulher”.

Assim dispõe um trecho da decisão: “Consigno que a Lei Maria da Penha é para proteção da mulher e está condicionada à demonstração de situação de vulnerabilidade ou hipossuficiência da mulher, numa perspectiva de gênero, isto é, a violência deve se dar em razão do gênero feminino, não abrangendo motivações financeiras, econômicas ou desentendimentos de qualquer outro motivo que não seja em razão do gênero feminino. Conforme se verifica nos autos, não se trata de uma vítima mulher, assim como as agressões não ocorreram em razão do gênero feminino”.

Embora tais entendimentos, o Supremo Tribunal Federal, em dois julgados (ADI 4.275/DF e RE 670.422), reconheceu aos transgêneros e aos transexuais independentemente da cirurgia de transgenitalização, ou realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, o direito à alteração de prenome e gênero diretamente no registro civil. Em tal julgado, o STF concluiu que o direito a igualdade abrange a identidade ou expressão de gênero.

O Superior Tribunal de Justiça também já havia entendido, inicialmente, nesse sentido:

O direito dos transexuais à retificação do prenome e do sexo/gênero no registro civil não é condicionado à exigência de realização da cirurgia de transgenitalização.

STJ. 4ª Turma. REsp 1.626.739-RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 9/5/2017.

Já o STF, no referido julgado, de forma mais abrangente, utilizou a expressão transgênero, ao afirmar:

Os transgêneros, que assim o desejarem, independentemente da cirurgia de transgenitalização, ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, possuem o direito à alteração do prenome e do gênero (sexo) diretamente no registro civil.

STF. Plenário. ADI 4275/DF, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o acórdão Min. Edson Fachin, julgado em 28/2 e 1º/3/2018

Entre as premissas utilizadas pelo STF para a decisão estão: 1) O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou a expressão de gênero. O respeito à identidade de gênero é uma decorrência do princípio da igualdade. 2) A identidade de gênero é uma manifestação da própria personalidade da pessoa humana. Logo, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-

la. Isso significa que o Estado não diz o gênero da pessoa, ele deve apenas reconhecer o gênero que a pessoa se enxerga.

Com isso, tais decisões do Supremo Tribunal Federal no ano de 2018 foram fundamentais e de suma importância para o avanço na interpretação de Lei Maria da Penha e sua possível aplicação de seus institutos protetores às transexuais.

Desta forma, acertada e justa a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça ao ampliar a aplicabilidade de institutos protetores às mulheres trans, isto porque a Lei Maria da Penha não distingue orientação sexual nem identidade de gênero das vítimas mulheres. O fato de a ofendida ser transexual feminina não afasta a proteção legal, tampouco a competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar.

Deste modo, o Superior Tribunal de Justiça, para ampliar e possibilitar a aplicação da Lei 11.340/2006 às mulheres transexuais, empregou o método teleológico de interpretação da norma, o qual concentra suas preocupações com o fim a que a norma se dirige, a finalidade almejada pela norma. Em tal método, deve o intérprete levar em consideração valores como a exigência do bem comum, o ideal de justiça, a ética, a liberdade, a igualdade etc. Um exemplo desta interpretação é o artigo 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro:

Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

Sendo assim, com base em tal método de interpretação, O Superior Tribunal de Justiça, acertadamente, entende descabida a preponderância de um fator meramente biológico sobre o que realmente importa para a incidência da Lei Maria da Penha, com todos os seus institutos protetivos.

## **11. CONCLUSÃO**

Conforme foi estudado e analisado no decurso do presente trabalho, foi inicialmente demonstrado o fato gerador e mais conhecido que culminou na elaboração e criação da lei 11.340/2006, a qual ficou conhecida justamente pelo no da vítima de violência doméstica devido ao descaso mundialmente conhecido da justiça brasileira. Com isso, o Brasil se viu obrigado a tratar de forma especial e diferenciada tal tipo de violência contra as mulheres no âmbito doméstico após,

também, muitas lutas e reivindicações de movimentos feministas que surgiram com o escopo de sinalizar os altos índices de violência doméstica e familiar perpetrados contra as mulheres e com o apoio de organismos internacionais.

A Lei Maria da Penha não trata apenas de um estatuto de caráter repressivo, mas, sobretudo, preventivo e assistencial, contando com diversos institutos e medidas protetivas para cumprir sua finalidade e combater os diversos tipos de violência, uma vez que não se restringiu apenas às violências físicas, mas também a psicológica, sexual, patrimonial e moral, e deixando claro que a violência doméstica constitui umas das formas de violação dos direitos humanos.

A Lei em exame dispõe que, para os efeitos dela, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero e sua aplicabilidade independe de orientação sexual. Assim, conforme já estudamos, o sexo é referente a alguns elementos do corpo, características biológicas de um indivíduo, ao passo que gênero é decorrente de aspectos sociais, culturais, políticos. Já a identidade de gênero é a experiência subjetiva de uma pessoa a respeito de si mesma e das suas relações com outros gêneros. Não depende do sexo biológico da pessoa, mas de como ela se percebe.

Diante disso, a transexualidade é uma alteração da identidade sexual, o indivíduo tem seu sexo morfológico de uma forma, porém seu sexo psíquico difere do que lhe foi conferido quando da identificação do seu registro civil. Desta forma, conforme uma das premissas do STF em um dos seus emblemáticos julgados, a identidade de gênero é uma manifestação da própria personalidade da pessoa humana. Logo, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la. Isso significa que o Estado não diz o gênero da pessoa, ele deve apenas reconhecer o gênero que a pessoa se enxerga.

Sendo assim, a Lei Maria da Penha não distingue orientação sexual nem identidade de gênero das vítimas mulheres. O fato de a ofendida ser transexual feminina não afasta a proteção legal, tampouco a competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar.

Diante de tudo o que foi estudado e analisado no presente trabalho, acertado e justo o recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça ao fazer incidir todos os institutos protetores previstos na Lei 11.340/2006 às vítimas transexuais, uma vez a vulnerabilidade de uma categoria de seres humanos não pode ser resumida à objetividade de uma ciência exata e, ao interpretar a norma e seus institutos, faz-se

necessário uma interpretação visando à finalidade que ela busca alcançar e tornar sua aplicação realmente eficiente, conforme tal interpretação teleológica.

## REFERÊNCIAS

**Histórico Maria da Penha.** Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html> Acesso em 27/05/2022

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica – Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) comentado artigo por artigo.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Leis penais especiais comentadas.** Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

CARNEIRO, Melyssa Inêz Silva. MELLO, Antonio Cesar. **A aplicabilidade da Lei Maria da Penha para travestis e transexuais.** Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-aplicabilidade-da-lei-maria-da-penha-para-travestis-e-transexuais/> Data de acesso: 26/05/2022.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.** 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

DIAS, Maria Berenice. **Violência doméstica.** Disponível em: <https://berenicedias.com.br/violencia-domestica/> Data de acesso: 27/05/2022.

Guerra, Luiz Antonio. **Sexo, gênero e sexualidade.** 2017; Tema: Sexo, gênero e sexualidade. Disponível em: <https://www.infoescola.com/sociologia/sexo-genero-e-sexualidade/> Data de acesso: 27/05/2022.

FARIAS, *Cristiano Chaves de*; ROSENVALD, Nelson. ***Direito civil: teoria geral***. 6ª ed. Rio de Janeiro: Editora *Lúmen Júris*, 2006.

*Del-Campo*, Eduardo Roberto Alcantara. **Título. Medicina legal**. 3ª ed. São Paulo. Saraiva, 2007.

BRANDÃO, Débora Vanessa Caús. Homossexualismo ou Homossexualidade? In: BRANDÃO, Débora Vanessa Caús. **Parcerias Homossexuais: Aspectos jurídicos**. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2002. Cap. 1, p. 16. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-84/aplicabilidade-da-lei-maria-da-penha-um-olhar-na-vertente-do-genero-feminino/> Data de acesso: 29/05/2022.

\_\_\_\_\_. Uma Introdução Longa Porém Necessária. Disponível em <http://www.leticialanz.org/uma-introducao-longa-porem-necessaria>. 2008, Data de acesso em 29/05/2022.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada**. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

Souza, Sérgio Ricardo de. **Lei Maria da Pena comentada: sob a nova perspectiva dos direito humanos: comentários artigo por artigo, anotações, jurisprudência e tratados internacionais**. Curitiba: Ed. Juruá, 2013.

Dossiê: Assassinatos e Violências Contra Travestis e Transexuais Brasileiras em 2021. Disponível em: <https://antrabrazil.files.wordpress.com/2022/01/dossieantra2022-web.pdf>

Lei Maria da Pena é aplicável à violência contra mulher trans, decide Sexta Turma. Notícia disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/05042022-Lei-Maria-da-Pena-e-aplicavel-a-violencia-contra-mulher-trans--decide-Sexta-Turma.aspx>

Bueno, Nicolle Duek Silveira. Artigo: **Formas de interpretação do Direito**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/36654/formas-de-interpretacao-do-direito>. Data de acesso: 30/05/2022.